

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 21.476.706-6, 21.251.508-6 e 21.251.597-3

PARECER JURÍDICO Nº 31/2024

Ementa: Registro de Preços. Aquisição de materiais diversos, EPI's, ferramentas e equipamentos para o Programa Mãos Amigas/exercício de 2024. Pregão eletrônico n.º 06/2024. Art. 33, inciso III, do RLC/PREDUC. Menor Preço por lote. JULGAMENTO PARCIAL DOS LOTES 4, 5, 6, 7 e 8. Necessidade de ADJUDICAÇÃO pelo pregoeiro. ART. 21, XIV, RLC/PREDUC. Possibilidade de HOMOLOGAÇÃO PARCIAL (Lotes 4 ao 8) do certame pela autoridade competente.

RELATÓRIO:

Trata-se o presente protocolado e os seus apensos de nº21.251.508-6 e nº21.251.597-3 de aquisição de materiais diversos, EPI's, ferramentas e equipamentos para o Programa Mãos Amigas, que consiste na execução de serviços de manutenção, conservação e reparos das unidades escolares da rede estadual de ensino e de imóveis do patrimônio público do Estado do Paraná.

A sessão pública ocorreu em 27 de março de 2024 e participaram do certame 26 empresas no total para 8 lotes.

O protocolo foi encaminhado, através do Despacho nº 623/2024-PREDUC/DAF/CPL (fls. 1803) a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico relativo aos lotes: 4, 5, 6, 7 e 8.

É o breve relato.

NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica realiza a análise jurídica do objeto, isto é, formula uma opinião jurídica à luz do Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação (Resolução nº 06/2023) e dos princípios constitucionais aplicáveis.

Esta Procuradoria Jurídica já se manifestou na fase interna do procedimento através do Parecer nº 18/2024 (fls. 541/557).

Nesse sentido, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

Vale registrar que o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão de homologar ou não a presente licitação.

MÉRITO:

1) DO CUMPRIMENTO DAS ETAPAS DA FASE EXTERNA – DA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO CERTAME:

O artigo 21 da Resolução nº 06/2023 que instituiu o RLC/PREDUC - Regulamento de Licitações e Contratos do PARANAEDUCAÇÃO- prevê a possibilidade de homologação pela autoridade competente, nos seguintes termos:

Art. 21. O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

XIV – o pregoeiro declarará o licitante vencedor, consignará a decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, e adjudicará o objeto, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação.

Pois bem. **A presente análise cinge-se à legalidade do procedimento na fase externa, ou seja, após a publicação do edital, uma vez que a análise prévia foi devidamente realizada no Parecer Jurídico nº 18/2024 (Fls. 541/557).**

O pregão se realizou no dia e hora marcados (27/03/24, às 9h30), em observância às normas legais e editalícias, garantindo a proposta mais vantajosa ao PARANAEDUCAÇÃO (menor preço por lote).

O Edital foi divulgado no Diário Oficial do Estado e no site do Paranaeducação, obedecendo o prazo de 8 dias contido no art. 5º, §1º, RLC/ PREDUC¹,

¹ §1º As modalidades de que tratam os incisos I, II, III e IV terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios, com link de acesso para que os interessados possam obter os textos integrais, publicados no site oficial do PREDUC e nas redes sociais do PREDUC, ou em jornal de grande circulação local, nacional ou Imprensa Oficial do Estado, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para as modalidades previstas nos incisos I II e III, e de 8 (oito) dias úteis para a modalidade prevista no inciso IV, ficando a critério do PREDUC estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

(fls. 609/610), garantindo a publicidade e o caráter competitivo do certame, de acordo com o art. 2º, do RLC/PREDUC².

A análise jurídica feita será feita de forma parcial referente aos lotes: 4, 5, 6, 7 e 8.

- **Lote 4**, a empresa FERRAMENTAS E PNEUMÁTICOS 1001 LTDA- 1ª arrematante foi DESCLASSIFICADA, haja vista que não apresentou atestado de capacidade técnica exigido no item 3, Anexo I do Edital (fl. 1797).

Convocada a 2ª arrematante- a empresa DANIEL GASPEROTTO, ela deixou de apresentar catálogos e/ou links a fim de averiguar compatibilidade técnica dos itens da proposta com o exigido em edital, sendo desta forma, DESCLASSIFICADA, por não atendimento a diligência (fl.1797).

Desta feita, convocada a 3ª arrematante - a empresa M.C. VERONEZ COMÉRCIO DE FERRAMENTAS foi declarada vencedora, visto que atendeu todos os termos do Edital (cf. Análise técnica de fl. 1793 e Ata de Julgamento de habilitação parcial de fl. 1797);

- **Lote 5**, a empresa FERRAMENTAS E PNEUMÁTICOS 1001 LTDA- 1ª arrematante foi DESCLASSIFICADA, pois não apresentou atestado de capacidade técnica exigido no item 3, Anexo I do Edital (fl. 1798);

Convocada a 2ª arrematante- a empresa M C VERONEZ COM FERRAMENTAS, a mesma foi DESCLASSIFICADA, já que apresentou itens em desacordo com o edital (Fls. 922 e 1798).

Convocada a 3ª arrematante - a empresa PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE, a mesma foi DESCLASSIFICADA, haja vista que consta com “registros”, no

² Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o PREDUC e, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

portal do Tribunal de Contas da União, nos termos do item 4.1.8.1 do Edital (cf. Ata de Julgamento de habilitação parcial de fl. 1798);

Convocada a 4ª arrematante - a empresa GGV COMERCIAL LTDA, a mesma foi DESCLASSIFICADA, uma vez que consta como INIDÔNEA no portal do Tribunal de Contas da União nos termos do item 4.1.8.1 do Edital (cf. Ata de Julgamento de habilitação parcial de fl. 1798).

Ato contínuo, convocada a 5ª arrematante - a empresa SUL ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA, a mesma foi DESCLASSIFICADA, já que apresentou itens em desacordo com o item 8.7 do Edital (fl. 1798);

Convocada a 6ª arrematante - a empresa RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA – ME, que foi declarada VENCEDORA, pois atendeu todos os termos do Edital (cf. Análise técnica de fl. 1794 e Ata de Julgamento de habilitação parcial de fl. 1799).

- **Lote 6**, foi declarada VENCEDORA a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, uma vez que atendeu todos os termos do Edital (cf. Análise técnica de fl. 922 e Ata de Julgamento de habilitação parcial de fl. 1799);

- **Lote 7**, a empresa DEM - MÁQUINAS IMPLEMENTOS E SERVIÇOS LTDA- 1ª arrematante foi DESCLASSIFICADA, porque solicitou declínio do lote, alegando erro no lance (fl. 1800);

Convocada a 2ª arrematante, a empresa DANIEL GASPEROTTO, a mesma foi DESCLASSIFICADA, já que sua proposta foi inexecutável, conforme item 8.11 alínea “a” (fl. 1800);

Foi, então, declarada vencedora a 3ª arrematante- a empresa RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA – ME, visto que atendeu todos os termos do Edital (cf. Análise técnica de fls. 1775 e Ata de Julgamento de habilitação parcial de fl. 1800);

- **Lote 8**, a empresa SUL ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA- 1ª arrematante foi DESCLASSIFICADA, por ofertar itens em discordância com o exigido no Edital (fl.1800).

Foi declarada VENCEDORA a 2ª arrematante- a empresa LA LICITAÇÕES LTDA, visto que atendeu todos os termos do Edital (cf. Análise técnica de fls. 1783/1786 e Ata de Julgamento de habilitação parcial de fl. 1800).

Verifica-se pela Ata de Julgamento Parcial, juntada pela Comissão de Licitação às fls. 1795/1802, que não houve manifestação de intenção de recurso para nenhum dos lotes acima descritos:

OBSERVAÇÕES: Em análise pela área demandante dos itens propostos, concluiu-se pela suas aprovações, estando de acordo com o exigido no edital, restando as empresas arrematantes habilitadas.

Por conseguinte, foram as empresas declaradas vencedoras, decorrendo-se o prazo de 24h sem qualquer manifestação de intenção recursal, conforme previsto no item 9.1 do edital.

Informamos que os lotes 1 a 3 estão em fase de habilitação sendo posteriormente elaborada ata de julgamento.

Diante da decisão da Comissão de Licitação que julgou vencedoras as empresas: MC VERONEZ COMÉRCIO DE FERRAMENTAS para o lote 4, RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA – ME para os lotes 5 e 7, SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA para o lote 6 e LA LICITAÇÕES LTDA para o lote 8, **resta à autoridade competente a decisão final e eventual homologação do certame.**

2) NECESSIDADE DE ADJUDICAÇÃO PELO PREGOEIRO:

Ao julgar o processo licitatório e declarar a empresa vencedora, como não houve recurso, é de competência do pregoeiro realizar a adjudicação que é o ato pelo qual o objeto da licitação é atribuído ao vencedor do certame, consoante o já citado art. 21, XIV, do RLC/PREDUC.

No caso, não se verifica a realização da adjudicação na decisão de fls. 1801:

5 – JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, julgamos vencedoras as empresas **MC VERONEZ COMÉRCIO DE FERRAMENTAS** para o lote 4, **RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA – ME** para os lotes 5 e 7, **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA** para o lote 6 e **LA LICITAÇÕES LTDA** para o lote 8, estando aptas para celebração de Atas de Registro de Preços, cumpridas as condições estabelecidas no Edital.

Portanto, para se evitar mácula ao presente processo licitatório, **orienta-se que seja realizada a adjudicação parcial dos lotes 4 ao 8 – às correspondentes empresas vencedoras pela pregoeira da entidade, para que reste à autoridade competente a decisão de homologação, em respeito à segregação de funções.**

E no ato de homologação, a autoridade competente analisará a legalidade (procedimento válido como um todo) e a oportunidade (juízo de conveniência) do certame.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, **OPINA-SE pela homologação parcial do certame pela autoridade competente, desde que observada a necessidade de prévia adjudicação do objeto pelo pregoeiro.**

Retornem os autos ao setor competente para as devidas providências.

É o parecer.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Assinado Eletronicamente

Viviane Vaz Vieira Kanayama

Procuradora Jurídica - Decreto Estadual nº 970/2023

Documento: **214767066Parecer31ParcialRegistrodePrecosMAOSAMIGASLOTE54a8.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama (XXX.391.399-XX)** em 03/05/2024 16:01 Local: PREDUC/PROCJ.

Inserido ao protocolo **21.476.706-6** por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama** em: 03/05/2024 16:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e9ac4117dba9ca32ffd416b459e1d0ee.